



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

RECURSO CÍVEL: 037.2008.908.533-8

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

RECORRENTE(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

RECORRIDO(S): LUIZ VIEIRA DE CARVALHO

RELATOR: SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CAUSA COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. Não há tal necessidade de laudo, sendo que a convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e do pagamento administrativo realizado pela seguradora, que suprem uma eventual ausência. **QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO SEGURO. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PELA LEI QUE REGE A MATÉRIA NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE.** No que tange à possibilidade de graduação

do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente. Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados *"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"* não sendo este o caso para a previsão do art.3º. R\$ 13.500,00 onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro. Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, inciso "I", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, inciso "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo. Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura

constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso. **RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

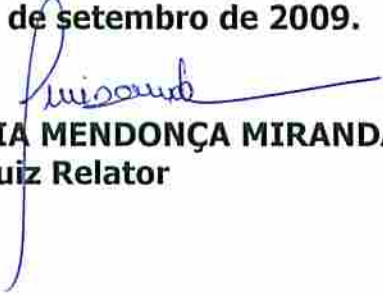
Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigraçados.

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, devendo a sentença guerreada sem mantida em todos os seus termos.

Presente à sessão o Ilustre Representante do Ministério Público.

Acordão assinado somente pelo relator, em conformidade com o Art. 41 do regimento interno das Turmas Recursais do Estado do Ceará.

Fortaleza, 23 de setembro de 2009.


SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Juiz Relator

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por LUIZ VIEIRA DE CARVALHO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 29/08/2007 que, segundo o autor, lhe causou invalidez permanente.

Sobreveio sentença de mérito, condenando a seguradora ao pagamento da diferença correspondente a quantia de R\$ 11.610,00, acrescida de juros e correção monetária.

Insatisfeita, manejou a seguradora recurso cível onde aduziu a incompetência dos juizados especiais para julgar a causa dada a necessidade de produção de prova pericial e a ilegitimidade passiva "ad causam" sob o argumento de que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A foi criada com a finalidade de operar nos ramos dos seguros de danos pessoais, razão pela qual deveria, também, figurar no pólo passivo da demanda judicial. No mérito argumentou que o segurado recebera o valor referente ao quantum devido de acordo com a tabela que estipula valores e resolução do CNSP. Por fim, aduziu sobre a competência do CNPS para editar resoluções sobre a matéria. Assim requereu a reforma do julgado pela improcedência do pedido exordial.

Recurso devidamente contra-arrazado.

Era o que se tinha a relatar.

2. VOTO

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar de incompetência dos juizados especiais para o julgamento da causa, tendo em

vista que as provas documentais constantes nos autos são de fácil análise e a causa não se entremostra complexa de maneira a ensejar a incompetência do juízo "a quo". Não há de se falar em falta de laudo pericial ou de provas da invalidez, tendo em vista que se encontra devidamente anexado aos autos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro e o pagamento administrativo realizado pela recorrente .

Afasta-se também a alegativa de ilegitimidade passiva "**ad causam**", pois a legitimidade advém da solidariedade que se estabelece entre as seguradoras que aderem ao consórcio de seguro DPVAT, inteligência do art. 7º., "caput" da lei nº.6.194/74 com as alterações introduzidas pela lei nº.8.441/92. Creio que resoluções como atos administrativos infralegais, advindas de órgão com poder regulamentar e fiscalizador, não têm o poder de revogar ou nulificar uma lei. Assim também tem se manifestado a jurisprudência, conforme se constata abaixo, **verbis**:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada. Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

No que tange à possibilidade de graduação do valor da indenização securitária em face do grau de invalidez, revendo meu entendimento anterior sobre o tema, forçoso reconhecer que o art.3º. da lei nº.6.194/74 já dispunha no inciso "II" sobre a possibilidade do estabelecimento da indenização em "até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente". Referida lei não determinou, por sua vez, que seria editada uma norma para regulamentar essa graduação, prevendo, tão somente, em caráter geral no art.12, que o Conselho Nacional de Seguros Privados **"expedirá normas disciplinadoras que atendam ao disposto nesta lei"** não sendo este o caso para a previsão do art.3º. Inciso "II" onde resta estipulada, claramente, a possibilidade de graduação do valor do seguro.

Tal conclusão se mostra mais verossímil quando no citado artigo, alínea "II", há a previsão de pagamento de R\$ 13.500,00 para o caso de morte do segurado, e de até R\$ 13.500,00, letra "II", para os casos de invalidez permanente, ou seja, a lei tratou diferentemente situações, também, diferentes, o evento morte e o evento invalidez. Aquele, pela própria natureza do dano infligido ao segurado, como teto para valor indenizatório, e este, a depender do grau de invalidez, terá o valor fracionado podendo atingir o valor máximo.

Assim se a lei distinguiu as situações, não é dado ao intérprete equipará-las tratando-as da mesma forma. Incumbe, nesse diapasão, ao Judiciário, à falta de expressa estratificação na lei dos valores do seguro nos casos de invalidez permanente, a valoração do quantitativo de acordo com as seqüelas deixadas no segurado, não se podendo argüir, desse ato, nenhuma nulidade posto que em situações de reparação por dano moral, constitucionalmente prevista, se mensura constrangimento, aborrecimento, sofrimento e dor, através de critérios bem mais subjetivos que o caso.



Ademais, tal entendimento restou demonstrado no II Encontro de Magistrados das Turmas Recursais, através do enunciado 10, verbis:

"a graduação de pagamento de seguro DPVAT fica a critério de cada relator, respeitando-se tal aplicação ao teto máximo de até 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com a lei nº.6.194/74, art 3º. "b"."

Volvendo-se ao caderno processual, pelos documentos apresentados nos autos, conclui-se pela ocorrência do acidente e que deste restou fraturas no braço e mão direita. Não concluiu, referida documentação, pela incapacidade permanente do autor para o trabalho.

A indenização prevista na legislação de regência, em seu patamar máximo, deve ser adotada em casos de lesões graves o bastante a originar incapacidade permanente ao exercício da atividade laboral do beneficiário.

Apreciando casos idênticos, as Turmas Recursais do TJDF assim se pronunciaram:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DPVAT. PEDIDO DE PAGAMENTO DA COBERTURA MÁXIMA. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. LAUDO E RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO, NÃO RESULTANDO, PORÉM, EM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, NEM EM PERDA OU INUTILIZAÇÃO DE

MEMBRO, SENTIDO OU FUNÇÃO. Se o laudo médico atesta que, em razão do acidente automobilístico, que lhe causou fratura do fêmur, a paciente claudica ao andar, por ter ficado com o membro inferior direito um centímetro e meio mais longo que o esquerdo, defeito que não a impede de exercer suas atividades normais, incabível a indenização securitária no valor de 40 salários mínimos, a qual é destinada apenas aos casos de morte ou aqueles em que a lesão é expressiva, a ponto de ficar o sobrevivente incapacitado de exercer normalmente suas atividades. Decisão: Negar provimento. Unânime.

(20060110390557ACJ, Relator JESUÍNO RISSATO, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 18/09/2007, DJ 09/10/2007 p. 111).

DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBERTURA SECURITÁRIA. DISTINÇÃO LEGAL PARA AS HIPÓTESES DE MORTE E INVALIDEZ.

I. Despontando do art. 3ª da Lei 6.194/74 expressa distinção quanto às coberturas securitárias para as hipóteses de morte e de invalidez permanente, invariável na primeira e variável na segunda, não se pode ignorar o *discrimem* que o legislador introduziu de maneira altissonante e simplesmente equipará-las. Se ao intérprete não é dado distinguir onde a lei não distingue, do mesmo modo não lhe é franqueado equiparar situações que a lei diferencia.

II. A outorga da indenização securitária máxima só se legitima hermeneuticamente quando a invalidez permanente se revela de grau elevado, não podendo a solução analógica ou ampliativa ser estendida para situações em que a invalidez, embora permanente porque irreversível, não é total nem se apresenta grave a ponto de comprometer a prática dos mais elementares atos da vida humana, inclusive de caráter laboral.

III. O Conselho Nacional de Seguros Privados não pode normatizar matérias concernentes ao seguro obrigatório em contrariedade às leis. Porém dos arts. 20, "I", 32 e 144 do Decreto-Lei 73/66, bem assim do art. 12 da Lei 6.194/74, resplandece sua competência para disciplinar as matérias dependentes de regulamentação, como se verifica na hipótese da alínea "b" do art. 3º da mesma Lei 6.194/74, norma aberta cuja aplicabilidade demanda atividade legislativa complementar.

IV. A vinculação do quantum indenizatório ao salário mínimo não atrita com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto serve apenas à quantificação inicial do valor devido, longe estando de servir como fator de indexação, consoante a inteligência do art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74.

V. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20060110726877APC, Relator JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 09/05/2007, DJ 30/08/2007 p. 110).

Além disso, diante da interpretação que foi dada ao art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/1974 (parágrafo incluído pela Lei n. 8.441/1992), é possível a cobertura parcial do DPVAT ao levar-se em conta o grau de invalidez, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por

igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige

o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido.

Esse é o recente entendimento do STJ, firmado em julgamento do REsp 1.119.614-RS, tendo como relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 04/08/2009, relativo a uma vítima de acidente ocorrido no Rio Grande do Sul, em setembro de 2006.

A 4ª Turma do Tribunal decidiu que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT (Lei n. 6.194/1974), ao falar em "quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanentes", a ser feita pelo Instituto Médico Legal, dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização. A posição baseou-se em voto do relator do recurso, ministro Aldir Passarinho Júnior. Ele destacou que, caso fosse sempre devido o

valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a "quantificação das lesões". Por isso, o STJ ratificou o entendimento do TJRS sobre a questão.

Assim, levando-se em consideração a não configuração de invalidez permanente, considerando que o único dano sofridos pelo autor foram fraturas na mão e no braço direito, correto se mostra o fracionamento do valor indenizatório adotado pela seguradora, tendo em vista a inexistência de qualquer consequência grave advinda do sinistro que possibilite uma majoração do *quantum* indenizatório.

Sendo assim, creio que a decisão mais justa para o caso em tela é a confirmação do valor pago pela seguradora, não cabendo assim ao recorrido o recebimento de qualquer complemento.

Dessa forma, ante ao exposto, toma-se conhecimento do recurso, negando-lhe provimento e mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos.

Fortaleza, 23 de setembro de 2009.


SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA
Juíza Relatora